



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **3/2/2015**

118 TC-002036/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Aldair Cândido de Souza.

Advogado(s): Rodrigo Domingos e outros.

Acompanha(m): TC-002036/126/13 e Expediente(s): TC-000694/006/13, TC-000922/006/13, TC-001042/006/13, TC-001573/006/13, TC-016022/026/14, TC-018609/026/14 e TC-019287/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	34,31%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%-100%)
Magistério	76,70%	(60%)
Pessoal	52,93%	(54%)
Saúde	23,95%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,27%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	4,79%	R\$2.588.383,56
Execução financeira – superávit	R\$ 2.496.106,40	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pradópolis**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 29/79, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Renúncia de Receitas

- renúncia irregular de receita, consubstanciada na devolução, aos proprietários de veículos automotores, de parte do IPVA por eles paga.

Dívida Ativa

- não há protesto extrajudicial nem cobrança judicial dos créditos inscritos;
- inércia na cobrança de débitos de agentes políticos inscritos em dívida ativa e com parcelas em atraso desde o exercício de 2012.

Encargos

- recolhimentos de FGTS sobre a remuneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Tesouraria

- saldos de contas bancárias informados incorretamente no AUDESP;
- grande quantidade de contas bancárias inativas;

Bens Patrimoniais

- ausência de controle na utilização dos veículos e maquinários do Município.

Licitações

Pregão 05/13 - contratação de rádio comunitária - R\$ 85.140,00

- desatendimento ao artigo 11 da Lei Federal nº 9.612/98 e entendimento deste Tribunal;

Pregão 03/2013 - aquisição de material didático, conjuntos impressos e licença de uso de software educacional a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

utilizados por alunos e professores da rede municipal de ensino - R\$ 1.657.732,00

- atendimento parcial aos incisos I e III do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, posto que não foi devidamente justificada pela autoridade competente a necessidade da licitação;
- desatendimento ao disposto no artigo 43, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993;
- ausência: de orçamento detalhado; de adjudicação e homologação; do ato de designação da comissão de licitação; do leiloeiro oficial, bem como de assinaturas de alguns membros da comissão de licitações nas atas de abertura e análise das propostas;
- omissão quanto à exigência de qualificação técnica.

Execução Contratual

Convite 08/13 - reforma de prédio público - R\$ 148.646,12

- não foram apresentados os termos provisório e definitivo do recebimento de obra, nos moldes das letras "a" e "b" do inciso I do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

Contrato 31/2013 - Contratação que prevê o desempenho de funções afetas às rotinas administrativas, não sendo, portanto passíveis de terceirização, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- não constou a justificativa para a excepcionalidade, tampouco a autorização da autoridade superior para a prorrogação do contrato.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação, da página eletrônica do município, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, em atendimento parcial ao artigo 48, caput, da LRF.

Fidedignidade Dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema;
- informações prestadas erroneamente quanto à modalidade de licitação.

Pessoal

- terceirização de atividade-fim da administração (saúde),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

agravada pela existência dos respectivos cargos no quadro de pessoal;

- acúmulo indevido de cargo público do Secretário Municipal de Saúde que também exerce as funções de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina de Ribeirão preto.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal:

- desatendimento às recomendações exaradas nas contas do exercício de 2011.

Notificado, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** observou que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, já que estão de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seu parecer, registra que o resultado orçamentário foi superavitário, revertendo o déficit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 90.784,66) gerando superávit financeiro no valor de R\$ 2.496.106,40. O resultado econômico foi positivo em R\$ 2.510.233,05, elevando a situação patrimonial em 2,60%.

Assinala que a dívida de curto prazo teve leve elevação, mas que a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura desta despesa.

Sobre o passivo judicial, o órgão técnico informa que a municipalidade empenhou e pagou R\$ 894.641,60, valor esse que abrange a totalidade dos precatórios apresentados em 2012 para pagamento em 2013, como também liquidou integralmente os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com essas considerações, manifesta-se pela **emissão de parecer favorável** à aprovação da prestação de contas.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais e observa que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas, o que permite **concluir pela emissão de Parecer favorável**.

Tal manifestação teve o **aval de sua Chefia**.

O douto **Ministério Público de Contas** também opina pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas, com recomendações e formação de apartados para acúmulo indevido de cargos públicos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório **TC-002036/126/13** (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-694/006/13; TC-922/006/13; TC-1042/006/13; TC-1573/006/13; TC-1071/006/13; TC-1073/006/13; TC-921/006/13; TC-1072/006/13; TC-1074/006/13; TC-1928/006/13; TC-1863/006/13; TC-335/006/14; TC-1869/006/13; TC-16022/026/14; TC-19287/026/14; TC-166/006/14; TC-167/006/14; TC-168/006/14; TC-169/006/14; TC-170/006/14; TC-171/006/14; TC-1135/006/13; TC-954/006/13; TC-1439/006/13; TC-26047/026/13; TC-1425/006/13; TC-18609/026/14 - em que municípios e vereadores do município de Pradópolis comunicam possíveis irregularidades cometidas pelo Chefe do executivo local.

A fiscalização informa que as questões postas em destaque ou foram analisadas em itens específicos do laudo de fiscalização ou são improcedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2012 TC 001968/026/12	desfavorável ¹
2011 TC 001379/026/11	desfavorável ²
2010 TC 002907/026/10	desfavorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; descumprimento ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

² Não atendimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do ADTC; aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB;

³ Insuficiente aplicação de recursos na valorização do magistério e do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002036/026/13

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Pradópolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **34,31%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 76,70% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2013, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a 23,95% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei 141, de 13 de janeiro de 2012.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 52,93% da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois a documentação encartada aos autos, consoante atestou o setor responsável da Casa, demonstrou que o município pagou valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidente no exercício e a parcela definida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentada no exercício anterior.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 4,79%; superávit financeiro de R\$ 2.496.106,40 e resultado econômico e patrimonial positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Sobre esse último aspecto, ressalte-se que, consoante entendimento firmado por este e. Tribunal⁴, não cabe recolhimento de FGTS a servidores comissionados.

Todavia, deixo de fazer qualquer determinação a respeito do fato, tendo em vista que o responsável informa em sua defesa que já cessaram tais recolhimentos. Assim, cabe à equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se da veracidade de tal informação.

Quanto às incorreções anotadas nos tópicos "Planejamento das Políticas Públicas"; "Análise do Cumprimento das Exigências Legais"; "Fidelidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", considero que elas podem ser relevadas, diante do aspecto meramente formal que as envolvem e do informado pela defesa de que já adotou medidas corretivas.

Agora, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro. Além disso, a defesa trouxe justificativas plausíveis para cada uma delas.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pradópolis, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

⁴ TC 1955/026/12; TC 1969/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- preveja critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira na LDO, em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal;
- atente para as recomendações exaradas em pareceres anteriores e Instruções desta Corte de Contas.

Ainda à margem do parecer, determino:

- a formalização de autos apartados para a análise do acúmulo de cargo público do Secretário Municipal de Saúde (item D.3.1.2);
- que o cartório encaminhe aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos cópia das informações prestadas pela fiscalização e do parecer então exarado por esta e. Corte de Contas.

É como voto.